LEI MUNICIPAL Nº 1189 DE 15 DE MARÇO DE 2001.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 1º - Os recursos do FMSP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade.

§ 2º - Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, a entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações não-governamentais com atuação no município há pelo menos 02 (dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§ 3º - É vedado o repasse de recursos do FMSP para a realização de despesas com pessoal, incluído-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos, e para despesas com manutenção e custeio de atividades de órgãos o entidades públicas.

Art. 2º - São beneficiários do FMSP:

I - a Guarda Municipal;,

II – entidade pública municipal destinada ao ensino e à qualificação profissional;

III – entidades públicas e privadas, mediante convênio, nos termos do art. 1º;

IV – organizações não-governamentais, nos termos do § 2º do art. 1º .

Parágrafo Único – É vedado o repasse direto de recursos do FMSP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 3° - São recursos do FMSP:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - recursos oriundos de repasses pelo Fundo Estadual de Segurança Pública – FMSP;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional o estrangeira;

V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados co entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 4° - Integram o grupo coordenador do FMSP:

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal;

III - um representante da Guarda Municipal;

IV - um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Minas;

V - um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

VI - dois representantes das entidades civis sem fins lucrativos voltadas para a promoção de política sociais ou para defesa dos direitos humanos, com comprovada atuação do Município;

VII - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Município;

VIII - dois representantes indicados por entidades locais representativas.

Parágrafo Único – Os membros do grupo coordenador não serão remunerados de forma alguma em decorrência de sua participação nas atividades do FMSP.

Art. 5° - Compete ao grupo coordenador do FMSP laborar a política local de aplicação de recurso e:

I - aprovar o plano de aplicação de recursos, fixar diretrizes e prioridades;

II - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo;

III - acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

V - definir a aplicação das disponibilidades transitórias da caixa do Fundo;

VI - recomendar ao gestor a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário.

Art. 6º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Finanças a gestão do FMSP.

Art. 7º - Compete ao órgão ou à entidade gestora do FMSP:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua publicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa acompanhar a sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto o da atividade orçamentária beneficiada com recursos do Fundo, em articulação com o agente financeiro.

Art. 8º - O agente financeiro será definido pelo grupo coordenador, obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993.

Art. 9º - São atribuições do agente financeiro, a serem obrigatoriamente incluídas no seu contrato:

I - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;

II - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição;

III - comunicar ao órgão gestor, no prazo de cinco dias úteis, a efetuação de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem.

Parágrafo Único – a remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 3% (três por cento) do montante de recursos movimentados.

Art. 10º - As receitas e despesas do FMSP serão discriminados na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 11º - Os demonstrativos financeiros do FMSP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994, às

normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente e colocados à disposição para consulta pública.

Art. 12° - O FMSP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 13° - O FMSP poderá ser extinto mediante Lei.

Parágrafo Único – O patrimônio apurado na extinção do FMSP e as receitas decorrentes de seus creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16° - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 27 de março de 2001.

EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal